DECISÃO

Processo: 52/2017
Pregão Presencial – Edital 027/2017
Impugnante: J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA
Impugnado: Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS.

A empresa impugnante, representada por Odair José Rodrigues, apresentou arrazoado questionando o edital sobre a formalização de certame licitatório com itens exclusivo para empresas ME e EPP, a impugnação foi devidamente protocolizada em 24/04/2017, com o pedido foram anexados vários documentos.

DA IRREGULARIDADE APRESENTADA

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

A presente impugnação foi protocolizada no dia 24/04/2017, o procedimento licitatório está designado para o dia 28/04/2017 às 8:00 horas, portanto Tempestivamente.

"2 – DA SOLICITAÇÃO

2.2 2.2 Em que pese o reconhecimento esmero de todos os colaboradores desse Órgão licitante, cumpre ressaltar que a irregularidade contida no edital representa Óbice a participação da impugnante, que limita a participação das empresas que não se enquadram corno Micro Empresa, MEI e EPP. Visto que o valor estimado para essa licitação resultou referente aos itens abaixo relacionados um montante no valor de R$ 648.181,70 (Seiscentos e Quarenta e Oito Mil, Cento e Oitenta e Um Real e setenta Centavos: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,32,33,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44, 45,46,47,48,49 já nos itens 50,51,52,53 Cota Reservada ate 25% (Inciso III, art.LC 147/14) o valor para estes itens foi de R$ 90.440,94 (Noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) e nos Itens 13,14,31,34 referente a Cota Principal o valor estipulado foi de R$ 271.426,33 (Duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) acumulando um valor estimado de R$ 1.010.048,97 (Um milhão e dez mil, quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

3 - DA RESERVA DE 25% PARA ME, EPP E MEI"

3.1 0 Edital consta inversão das cotas sendo que analisando Os montantes estimados entendemos que neste caso 75% foi direcionado para as ME, EPP restringindo assim a participação das demais empresas ferindo assim o principio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da lmpessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, para participação do Certame."

DO MÉRITO

O objetivo da realização de certame é proporcionar um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Estatuto Nacional das ME e EPP determina de forma expressa a realização de licitação exclusiva nos casos em que o valor por item não ultrapasse o limite de R$ 80.000,00, vejamos:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.
>
> I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em que pese à alegação da empresa impugnante sobre a necessidade de observância dos princípios da legalidade e economicidade, a **Constituição Federal em seu artigo 170, IX**, assegura 'tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País', as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

Além de constar na constituição federal e em lei infraconstitucional o critério de tratamento diferenciado também consta no instrumento convocatório do presente certame, logo, o princípio da legalidade encontra-se amplamente assegurado.

Insta frisar ainda que as três empresas que forneceram cotação para definição de preço médio são empresas cadastradas como ME ou EPP, cumprindo assim exigência insculpida no artigo 49, II da Lei 123/06, posto que resta demonstrado a ocorrência de empresas ME e EPP operantes do objeto da licitação em nossa região, fato este que garantirá a competitividade e busca no menor preço pela Administração.

4 – TERMO DE REFERENCIA E PROPOSTA ELETRONICA

4.1 A divergência entre o Termo de Referência e Proposta Eletrônica encaminha via e-mail para preenchimento em relação ao ITENS 17 e 32 deste Edital, foi detectado que referente ao item 17 no Termo de Referência que as empresas cotaram o produto unitário Chá Mate embalagem de 250 gr, já na proposta eletrônica foram cotados o mesmo item mas de forma que altera o valor médio estipulado ou seja Chá Mate embalagem com 30 Unidades de 250gr onde altera totalmente o valor final do produto. 4.2 E no item 32 a mesma regra se aplicou ao mesmo no Termo de Referência cotou se unitária mente ou seja Leite de vaca sem adulteração, integral embalagem Tetra Park I litro e na proposta está Leite de vaca sem adulteração, integral embalagem Tetra Park I litro caixa com 12. Sendo assim tanto o Termo de Referência quanto a Proposta Eletrônica tem dupla interpretação quanto aos itens acima citado, em relação a quantidade unitária solicitada, interferindo assim no valor final da proposta".

Os itens 17 e 32 do Edital foram devidamente reformulados

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer o pedido de Impugnação, por tempestivo, para, no mérito, salientando que a Administração visa garantir no Edital os princípios da competitividade e da legalidade.

b) Retificar as especificações constantes nos itens 17 e 32 da proposta por serem necessárias à contratação pretendida, a fim de que não se comprometa o caráter competitivo do certame e permita uma ampla concorrência.

c) Manter o prazo inicialmente estabelecido, haja vista que não houve alterações nas quantidades e unidades dos itens, publicando o adendo corrigindo pela mesma forma que se deu o edital, conforme estabelece o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Itaquirai/MS, 26 de abril de 2017.

Vilma Angelina dos Santos Silva
Pregoeira